

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

DANIELA LIARA TIMM

**MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: ESTUDO SOBRE AS
RESTRICÇÕES DE ACESSO DAS MULHERES NOS CONCURSOS PÚBLICOS
SOB O ENFOQUE DA EQUIDADE DE GÊNERO**

CRICIÚMA/SC

2025

DANIELA LIARA TIMM

**MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: ESTUDO SOBRE AS
RESTRIÇÕES DE ACESSO DAS MULHERES NOS CONCURSOS PÚBLICOS
SOB O ENFOQUE DA EQUIDADE DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Dra. Monica Ovinski de Camargo Cortina

CRICIÚMA/SC

2025

DANIELA LIARA TIMM

**MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: ESTUDO SOBRE AS
RESTRIÇÕES DE ACESSO DAS MULHERES NOS CONCURSOS PÚBLICOS
SOB O ENFOQUE DA EQUIDADE DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 25 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Monica Ovinski de Camargo Cortina - Doutora - (UNESC) - Orientadora

Prof^a. Raquel de Souza Felício - Mestra - (UNESC)

Prof^a. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto - Mestra - (UNESC)

**Dedico este trabalho a Deus, minha família
amigos e meu marido, os quais me
ajudaram a tornar esta conquista possível.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus — a base da minha vida. Sem Sua presença constante e graça infinita, nada disso seria possível.

À minha mãe, meu amor eterno, obrigada por ser a melhor mãe que eu poderia ter. Você foi sempre a primeira pessoa a me acordar no dia do meu aniversário para cantar parabéns, hoje infelizmente tenho apenas boas memórias desses dias, mas fico feliz demais por ter tido a oportunidade de ter sido sua filha nessa vida. Obrigada por cuidar dos meus uniformes com o maior zelo possível e por dedicar a maior parte da sua vida a mim e por me tornar essa mulher forte e destemida que sou, todo o mérito é seu. Obrigada por estar presente em cada detalhe da minha vida. Foi teu amor que me formou, e eu sempre vou te amar como bem já dizia Paula Fernandes sua cantora favorita "Saudade eu tenho toda hora que você me vem na memória eu penso 24 horas em você estou sem tempo pra te esquecer". Tô Amo, além dessa vida.

Ao meu marido, Júnior Felisbino, minha gratidão eterna. Obrigada por acreditar em mim, por me levar para a Unesc todos os dias de manhã, por me fortalecer nos momentos de desânimo e por estar comigo nos bons e, principalmente, nos momentos difíceis. Obrigada por me amar do jeitinho que eu sou e saiba que sempre vou te amar, inclusive "às vezes no silêncio da noite", te amo.

Ao meu irmão Davi Henrique, minha fortaleza. Apesar de me perturbar muito (como todo irmão), é o que mais se preocupa comigo. Depois que nossa mãe se foi, você virou minha força, meu motivo de seguir em frente. Você me inspira a ser uma irmã e uma pessoa melhor. Acredite foi você o motivo de eu nunca sequer cogitar em desistir. Tô Amo além dessa vida e obrigada por ser minha força e meu braço direito. Ao meu padrasto José Baldessar, obrigada por todo o apoio, pelas melhores batatinhas fritas da vida, por cuidar de mim e do meu irmão, e por ser nossa família quando mais precisamos. Obrigada por nunca desistir de mim, foi teu amor (e tua Trímania) que me formaram!

Ao meu pai, Acelestino Timm e à minha madrasta Nica, minhas tias Aluciane, Ana Patrícia, Ajuciane e a minha rainha Assimone Timm, às minhas primas Maria Ana, minha Cloe e Bruna Aluciane meu fofão, obrigada por ensinarem os valores da vida e me amarem incondicionalmente. Obrigada por todas as noites em claro, obrigada por acreditarem em mim e por nunca terem desistido dessa filha aqui de vocês tem muito orgulho dessa família, nunca se esqueçam que vocês são minha

referência e minha base. Obrigada por me ensinarem que é através do amor de Deus que tudo se fortalece e permanece. O amor de vocês foi um pilar fundamental na minha formação, tenham sempre total certeza disso. Aos meus tios Cláudio, Elso e Maninho, obrigada por cuidarem da nossa família com tanto carinho.

À minha sogra Maria Madalena, que ocupa um lugar de mãe na minha vida. Sempre preocupada comigo (até mais que com o próprio filho!), dona dos melhores bolos de chocolate, pudins e tortas de bolacha. Obrigada por ser inspiração de mulher forte e batalhadora. Obrigada por ter me acolhido como filha desde o começo e por ter cuidado tão bem de mim e do meu irmão, tenha certeza de que foi através desse cuidado que possibilitou eu ter conquistado o tão sonhado diploma. Saiba que te amo e amo muito e obrigada por tudo o que fazes na minha vida, tenha certeza és um exemplo de mulher para mim.

Ao meu amigo em especial, Guilherme Possamai — meu porto seguro. Obrigada por sempre estar por perto, e por não medir esforços por mim. Quem diria que uma camiseta ou uma ida ao cinema marcariam tanto? Não é mesmo? Te amo mil corações!

À minha cunhada Roseli (minha outra "mamis"), ao meu cunhado Luiz Carlos e ao meu afilhado Gabriel Bonifácio: obrigada pelo apoio, pelas parcerias, pelas aventuras, pelas caipirinhas e churrascos! Gabriel, obrigada pelo teu carinho doce — até a geladeira despenca quando chego na tua casa! Vocês são alegria na minha vida. Poderia até citar uma música da Marília Mendonça, Raul Seixas ou um pagodinho pra expressar tudo isso. Amo vocês.

Às minhas cunhadas, cunhados e concunhados, por sempre estarem presentes.

À Bruna Bonifácio, ao seu marido Vitor e ao nosso pequeno Benício, obrigada por se importarem comigo, por estarem presentes, e por trazerem tanta alegria às nossas vidas. Amo vocês infinitamente!

Às minhas tias por parte de mãe — Zilmara, Cimara e Salete — e aos meus tios Danilo e Marcos, especialmente à tia Zilmara e ao tio Danilo (meu pai de coração), que me acolheram como filha e fizeram de tudo para que eu tivesse a melhor educação possível. Obrigada por terem me acolhido e me tratado como filha e por terem me amado incondicionalmente foi o amor de vocês me formou!

Aos meus primos-irmãos Aline, Maicom, Leile (dona dos melhores rolês!), Murilo, Morgana, Guilherme, Maurício e minha afilhada e prima Giovana — amor da

minha vida. Ao José, meu príncipe. Obrigada por compartilharem a vida comigo. Amo vocês infinitamente.

Ao meu ex-padrasto Ricardo, que despertou em mim a paixão pela matemática, e pelos estudos, foi tua dedicação que tornou a mulher que sou hoje e ao meu irmão Bernardo, por seu amor e apoio constantes.

Aos meus amigos Fran, Maicom, Ceia (minha outra mamis!), Rui e Robinho — por serem minha fortaleza, por orarem por mim, por torcerem pelo meu sucesso e pelos melhores frangos à parmegiana e lasanhas da vida! Obrigada, estar com vocês, é sempre motivo para estar feliz.

Às minhas amigas Amanda e Emylly, por dividirem comigo os melhores momentos da vida, e por amarem Atitude 67, por vibrarem com cada música e por tornarem o vôlei uma verdadeira terapia. e com certeza por dividirem os melhores doramas! Sim, apesar de tudo Amor.

À minha amiga Thais Giuliani, por compartilhar os melhores e piores momentos da faculdade, por ser meu braço de apoio, minha psicóloga, e a mais faminta do grupo (risos). Obrigada por tudo, menos pela parte de ser nosso “monanginho” e abandonar eu e o João sempre. Brincadeiras à parte te amamos.

Ao meu amigo João Guilherme, por tornar a faculdade mais leve e especial. Obrigada por dividir Subways, coquinhas, bolos de chocolate e por estar presente nos momentos mais difíceis, ouvindo e acolhendo com carinho, sem contar nas madrugadas em que ficou acordado comigo estudando e me apoiando isso com certeza foi fora da curva. Você tem um lugar mais que especial no meu coração.

Aos meus colegas da faculdade, obrigada por estarem comigo em tantos momentos importantes dessa jornada.

À minha orientadora, que não mediu esforços para minha aprovação — muito obrigada por toda a dedicação, por cada correção, por cada noite em claro me auxiliando e me motivando sempre pro melhor. Você foi essencial nesse processo, e tenha certeza de que és referência de mulher para mim. Obrigada por tudo, serei eternamente grata!

Agradeço também a todos os professores do curso, em especial à professora Adriane, pela sabedoria, maestria e por me fazer enxergar que eu podia e conseguia chegar até aqui. Você foi mais que uma professora para mim, foi uma amiga! Obrigada.

Ao Doces Liara, meu trabalho, que me abriram portas para alcançar voos

inimagináveis.

E por fim, mas não menos importante: agradeço a mim mesma, por nunca ter desistido, por seguir firme mesmo nas dificuldades, por ser essa menina teimosa, forte e de princípios inabaláveis.

“Não se nasce mulher: torna-se”

Simone de Beauvoir

RESUMO

Este trabalho monográfico teve como objetivo analisar a desigualdade de gênero nas instituições militares, com ênfase na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, à luz da Constituição Federal de 1988 e da interpretação do Supremo Tribunal Federal, especialmente na decisão proferida na ADI 7481/SC. Para cumprir com esse objetivo, a pesquisa se dividiu em três capítulos. No primeiro capítulo tratou-se da equidade de gênero como direito humano das mulheres, como parte do princípio da igualdade. No segundo capítulo examinou-se o surgimento da Polícia Militar e as barreiras enfrentadas pelas mulheres para o ingresso nas carreiras desta polícia. Já no terceiro analisou-se se a Lei Complementar nº 587/2013 impôs restrições injustificadas ao ingresso feminino nas carreiras da Polícia Militar do estado de Santa Catarina, a partir do estudo da ADI 7481/SC, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A metodologia usada para o presente trabalho foi o método dedutivo, em pesquisa de tipo qualitativa e teórica. Para tanto, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica por meio da consulta de teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas. Os resultados obtidos apontam que as restrições de acesso às mulheres em concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do estado de Santa Catarina representam uma violação à equidade de gênero, garantida pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Equidade de gênero. Polícia Militar. concurso público. ADI 7481/SC. Lei Complementar nº 587/2013.

ABSTRACT

This monographic work aimed to analyze gender inequality within military institutions, with a focus on the Military Police of the State of Santa Catarina, in light of the 1988 Federal Constitution and the interpretation of the Federal Supreme Court, especially regarding the decision rendered in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 7481/SC. To achieve this goal, the research was divided into three chapters. The first chapter addressed gender equity as a human right of women, as part of the principle of equality. The second chapter examined the emergence of the Military Police and the barriers faced by women in joining its ranks. The third chapter analyzed whether Complementary Law No. 587/2013 imposed unjustified restrictions on female entry into the Military Police of the State of Santa Catarina, based on the study of ADI 7481/SC, judged by the Federal Supreme Court. The methodology used was the deductive method, in qualitative and theoretical research. To this end, the bibliographic research technique was employed, through the consultation of theses, dissertations, scientific articles, books, and legal norms. The results indicate that the restrictions on women's access to public entrance exams for the Military Police of the State of Santa Catarina represent a violation of gender equity guaranteed by the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Gender equity. Military Police. Public entrance exam. ADI 7481/SC. State Law No. 587/2013.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Proporção de policiais mulheres, militares e civis, segundo Unidades da Federação - Brasil - 2019.....	21
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CGCP	Comando-Geral de Comunicação Social da Polícia Militar
LC	Lei Complementar
PM	Polícia Militar
PM/SC	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E EQUIDADE DE GÊNERO	13
2.1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
2.2 GÊNERO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	17
2.3 A REALIDADE DA DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS	21
3 MULHERES NA POLÍCIA MILITAR: INGRESSO E PERMANÊNCIA	25
3.1 A POLÍCIA MILITAR: BREVE HISTÓRICO	25
3.2 AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR E SEU FUNCIONAMENTO EM SANTA CATARINA	28
3.3 O INGRESSO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL E EM SANTA CATARINA: OBSTÁCULOS E DESAFIOS	33
4 A ESTRUTURA ORIGINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587/2013 E A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS ENTRE HOMENS E MULHERES NOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR	38
4.1 A EVOLUÇÃO DO ACESSO DAS MULHERES A POLÍCIA MILITAR.....	39
4.2 O ACÓRDÃO DA ADI 7481/SC – STF: UMA REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EQUIDADE DE GÊNERO	41
4.3 O ACÓRDÃO DA ADI 7481/SC TEVE EFEITO DE INCLUSÃO DAS MULHERES OU NÃO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.....	45
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres encontram limitações de acesso à direitos, especialmente em relação à igualdade de direitos conferidos aos homens e também em relação aos direitos específicos das mulheres. Essa desigualdade promove a discriminação das mulheres e dificulta seu pleno desenvolvimento.

Por meio deste viés, o Poder Público tem o dever de identificar os fatores reais que provocam essa discriminação, gerando desigualdade às mulheres e, ao mesmo tempo, implementar políticas públicas necessárias para promover a igualdade de acesso à direitos e à prática da cidadania, asseveradas pela Carta Magna, independente do espaço ser público ou privado.

A imprescindível contribuição das mulheres no âmbito trabalhista, no que se refere inclusive a empregos públicos e privados, é de grande valia para se analisar e quantificar os fatores - como salário, cargo, ascensão à cargos de chefia, que diferem para as mulheres. Socialmente e historicamente, o ingresso das mulheres em carreiras da segurança pública não alcançou o mesmo desenvolvimento dos homens.

Neste sentido, o objetivo desta monografia é verificar se as restrições de acesso às mulheres em concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do estado de Santa Catarina representam uma violação à equidade de gênero, garantida pela Constituição Federal de 1988.

Para cumprir com o objetivo proposto essa monografia se dividirá em 3 etapas: no primeiro capítulo, examinar-se-á o princípio constitucional do direito à igualdade ou equidade de gênero, como parte dos direitos humanos das mulheres. No segundo momento, será examinado o surgimento e os regramentos da Polícia Militar, incluindo os obstáculos de ingresso e permanência das mulheres nessa carreira pública. Por fim, analisar-se-á se a Lei Complementar n.587/2013 de Santa Catarina impôs qualquer forma de restrição injustificada ao ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Militar, com o estudo da ADI 7481/SC.

Em resumo, busca-se averiguar se o artigo 5º e 6º, da Lei Complementar 587, de 14 de janeiro de 2013, que prevê limitação na admissão de mulheres nos concursos para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar está em harmonia com a Constituição

Federal de 1988, em especial ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A relevância social do estudo do tema reside em fazer justamente uma análise da importância da equidade de gênero, para garantir o acesso e a ascensão das mulheres em carreiras da Polícia Militar, diante dos obstáculos gerados pela limitação de vagas oportunizadas a elas, como parte da histórica desigualdade de gênero.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica. Para tanto, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica por meio da consulta a teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E EQUIDADE DE GÊNERO

Um país com mais de 200 milhões de habitantes, rico em recursos naturais com muita biodiversidade, e com uma cultura única há o que se falar em um país rico de diversidade. Conforme afirma Luis Roberto Barroso, o Brasil é sim um país adorável, apesar de problemas políticos, mantém instituições democráticas e uma Constituição sólida desde 1988:

O Brasil é um país adorável. Faz sol na maior parte do ano, a trilha musical é ótima e as pessoas, no geral, são amistosas e têm alegria de viver. Muitos dizem que a vida aqui é uma festa. E de fato ela pode ser. O problema é que se você for pobre, mulher, negro ou gay, é muito provável que não tenha sido convidado. Por trás do mito do “brasileiro cordial e da democracia racial, esconde-se uma história de injustiça e discriminação. A desigualdade extrema é marca profunda da formação social do Brasil. Somos herdeiros de uma sociedade escravocrata – fomos o último país do continente americano a abolir a escravidão –, acostumada a distinguir entre senhores e servos, brancos e negros, ricos e pobres. Fomos criados em uma cultura em que a origem social está acima do mérito e da virtude, e na qual, na percepção dos cidadãos e dos agentes estatais, parece existir superiores e inferiores. (Barroso, 2024, p. 536).

Contudo, nesse cenário do ordenamento jurídico nem sempre se traduz em mudanças concretas nas estruturas sociais, por exemplo a desigualdade de gênero, especialmente, na cultura, permanece inerte nas instituições e nas práticas cotidianas, revelando a distância entre o texto constitucional e a realidade vivida por milhões de mulheres brasileiras. Apesar de garantida a igualdade formal pelo texto constitucional, no artigo 5º, o dispositivo está muito distante de se tornar realidade, pois ainda encontra inúmeros obstáculos institucionais e culturais para a concretização efetiva. Diante disso, cumpre entender a equidade de gênero como um princípio dos direitos humanos, com ênfase a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas, é fundamental para a superação dessas desigualdades estruturais.

Como preceito constitucional, é vedado no Brasil quaisquer distinções injustificáveis entre homens e mulheres, seja de qualquer natureza, uma vez que a lei protege dizendo que todos são iguais perante a lei.

José Afonso da Silva (1999, p. 221) conceitua que “como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça”. Observa-se a relevância valorativa dos princípios para o direito, uma vez que se comportam como referências

para dar segmentos em seu feito para o conjunto que forma o sistema jurídico.

Portanto, o escopo deste capítulo é analisar o direito à equidade de gênero, que dá o direito de acesso das mulheres em diversos âmbitos, em especial seu ingresso e progressão no mercado de trabalho, inclusive na carreira militar.

2.1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na esfera dos estudos jurídicos sociais e contemporâneos a principal diferença para distinguir os conceitos de sexo e gênero tornou-se primordial e fundamental para compreender as relações entre homens e mulheres na sociedade.

Com base nisso, o sexo faz referências a algumas questões e características biológicas que diferenciam machos e fêmeas, que por outro lado nada tem a ver com o gênero, pois este diz respeito a comportamentos atribuídos aos sexos ao longo da história sociocultural. Durante a década de 1980 começaram a surgir nos movimentos feministas e de mulheres os primeiros passos para adotar o termo 'gênero', esse termo passou a ser utilizado como ferramenta para evidenciar as desigualdades entre homens e mulheres, que por sua vez nada poderia ser equiparado a questões naturais e sim analisados de forma histórica e social (Pedro, 2005, p.78).

Segundo, Joan Scott o termo gênero, na sua versão mais recente, tem sido frequentemente empregado como sinônimo de "mulheres", especialmente nos livros mais antigos como títulos de obras e artigos acadêmicos, sendo, portanto, uma forma de incluir as mulheres sem necessariamente constituir um reconhecimento a sua subjetividade (Scott, 1995, p.75).

Concomitante, afirma a autora Joana Maria Pedro (2005, p. 78), na gramática portuguesa, bem como na maioria das línguas todos os organismos e objetos inanimados tem gênero, contudo somente alguns seres vivos têm sexo.

Em português, como na maioria das línguas, todos os seres animados e inanimados têm gênero. Entretanto, somente alguns seres vivos têm sexo. Nem todas as espécies se reproduzem de forma sexuada; mesmo assim, as palavras que as designam, na nossa língua, lhes atribuem um gênero. E era justamente pelo fato de que as palavras na maioria das línguas têm gênero mas não têm sexo, que os movimentos feministas e de mulheres, nos anos oitenta, passaram a usar esta palavra "gênero" no lugar de "sexo". Buscavam, desta forma, reforçar a idéia de que as diferenças que se constatavam nos

comportamentos de homens e mulheres não eram dependentes do “sexo” como questão biológica, mas sim eram definidos pelo “gênero” e, portanto, ligadas à cultura (Pedro, 2005, p. 78)

Com isso, ao usar o termo “gênero” em vez de “sexo” os movimentos feministas na década de 1980 denotaram que a diferença entre homens e mulheres não se resumem apenas por fatores biológicos, mas sim por construções sociais e culturais. Ou seja, o conceito de gênero surgiu como uma ferramenta importantíssima para compreender e lutar contra as estruturas hierárquicas que perpetuam a desigualdade.

A questão de gênero, é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou consagrado o princípio da igualdade de gênero, por esta razão se faz necessário compreender sobre este princípio.

Em um breve contexto histórico, sobre o princípio constitucional da igualdade que teve seu marco importante com a luta por direitos iguais de mulheres feministas aos longos dos anos e que foi de suma importância, visto que foi através desses movimentos que possibilitou culminar na conquista, do artigo 5º, inciso I, do texto constitucional de 1988 que finalmente previa a igualdade entre homens e mulheres (Terra, 2021, p. 2).

Com isso, é válido lembrar a trajetória das mulheres ao longo dos anos pela busca de seus direitos, neste sentido a primeira vez que foi empregado o termo feminista foi em 1911 quando as mulheres que sempre foram vistas como frágeis começaram a serem citadas em livros de alguns autores como “movimento de mulheres”¹. No entanto esse movimento ia além de um movimento sufragista ele ultrapassou as correntes sociais culturais e políticas (Garcia, 2018, p. 2).

Visava por fim, uma luta mais justa por direitos mais igualitários entre homens e mulheres já que o patriarcado sempre impôs um jeito muito viril e rude para com as mulheres e quando finalmente iniciou -se os movimentos foram ele de mulheres individualmente ou de uma rede de mulheres, foi quando o movimento começou a ganhar a devida força, fazendo desse movimento de mulheres um movimento social (Garcia, 2018, p. 2).

¹ O movimento de mulheres refere-se à organização de mulheres em torno de demandas específicas, como saúde, educação e combate à violência. Já o movimento feminista tem um caráter político mais amplo, voltado à crítica e superação das estruturas de desigualdade de gênero.

Neste sentido, como afirma a autora, Soares (1994, p.15) o movimento de mulheres é um conceito amplo de ações coletivas, que inclui diferentes grupos e formas de luta. Já o movimento feminista é apenas a parte desse conjunto, representando uma parte específica dentro do movimento de mulheres.

Diante disso, é por estes movimentos que se busca uma forma mais igualitária entre homens e mulheres, é notório que houve grandes conquistas notórias como mulheres ocupando cargos jamais vistos antes caminhoneiras, engenheiras médicas e ocupando cargos como na política de suma importância.

Contudo, não dá para negar que as condições de trabalho não acompanharam esses cargos visto que, antes elas não participavam da linha de produção, logo não houve melhoria nos setores de trabalho (Silva et al. 2022 p.13).

Todavia, é notório o grande avanço entre os direitos humanos e os direitos das mulheres e direitos da personalidade uma vez que as mulheres lutam por esses direitos há tempos, é sábio dizer também que esses direitos têm por base de conquista o direito da dignidade da pessoa humana visto que, só esse direito já dá abertura ao princípio direito da igualdade entre homens e mulheres (Castro; Siqueira, 2020, p. 17).

Ademais, ao tentar compreender a equidade de gênero, também se deve antes mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque o princípio da isonomia perante a lei só será efetivado se antes estiver garantido o princípio da dignidade da pessoa humana, já que para atingir o objetivo social é necessário adentrar a fundo a razão social, haja vista que o princípio da dignidade da pessoa humana contém os demais princípios.

Em relação ao direito de igualdade de gênero em todos os aspectos sociais, conforme destacado por Sabino e Lima (2015, p. 714), considera-se que: “A igualdade a qual se refere a Carta de 1988 é tão ampla quanto a importância que ela própria confere a esse princípio de equidade entre a mulher e o homem”, sendo assim, entende-se que o princípio de igualdade de gênero, tem como base um alcance constitucional fundamental, que deve ser legitimada e exercida não somente de uma forma regulamentar, mas também no âmbito social e institucional, garantindo que mulheres e homens desfrutem, de maneira equânime, dos direitos, deveres e oportunidades previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, vale salientar que esses direitos apesar de serem resguardados pela Constituição Federal de 1988, infelizmente não são amplamente respeitados, no âmbito social e laboral, em razão da exclusão e do preconceito de

gênero, conforme destacado por Sabino e Lima (2015, p. 714-715):

Os preconceitos que atravessam o mundo feminista materializam-se das mais variadas formas: nas desigualdades salariais, em algumas profissões tidas como “exclusivamente “masculinas, nos cargos de chefia, no acesso à educação e à saúde. Nesse contexto, porém, destacar-se-á neste artigo a participação política. O cenário político, palco das decisões, configura-se também como cenário de exclusão e de preconceito contra a mulher. Apesar do maior cargo político do Brasil ser ocupado por uma mulher, a presença feminina nas esferas do poder é, ainda, muito reduzida, especialmente se comparada à sua representatividade populacional.

Logo, como reforçado pelas autoras o preconceito de gênero no âmbito social ainda existe e prevalece no Brasil, sendo desenhado no contexto sociocultural, como exclusivamente machista, tanto que, infelizmente, ainda hoje existem mais homens em cargos de poder renomados do que mulheres.

Com isso, no dia 3 de setembro de 1981, após a 34^a Assembleia Geral das Nações Unidas, concedeu o *status* de tratado internacional de direitos humanos para a CEDAW. Esse tratado foi assinado em 18 de dezembro de 1979, mas somente em 1981 ele somou mais de 20 ratificações por outros países. Esse tratado é de grande importância, pois passou a reconhecer as mulheres como sujeitas de direitos humanos, com demandas específicas e diferentes. A CEDAW é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU Mulheres, 2024).

Nesta convenção ficou definido diversos temas como igualdade e dignidade nas relações de gênero, como igualdade jurídica, educação, trabalho, saúde, moradia, maternidade, bem como nos direitos civis e políticos também. (Andreucci, 2010, p. 42). Todavia, vale salientar que apesar de todas as conquistas alcançadas pelos movimentos feministas o direito à igualdade de gênero ainda não foi plenamente alcançado na sociedade brasileira. Diante disso, destaca-se a relevância atual dos movimentos feministas e de todas suas conquistas até o momento.

No entanto, os direitos humanos das mulheres, apesar de serem resguardados pela Constituição, não são respeitados ainda infelizmente, em nenhum âmbito seja na vida social, no trabalho, ou mesmo em editais de concursos públicos, que é o viés principal deste tema de trabalho

2.2 GÊNERO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

No que se refere aos direitos humanos das mulheres, um dos primeiros questionamentos neste referido trabalho é abordar justamente a equidade entre homens e mulheres principalmente no trabalho ou mesmo em concursos públicos nas referidas vagas em concursos públicos. Logo, as mulheres sofrem discriminações em todos os âmbitos e principalmente na esfera do trabalho (Ribeiro, 2018, p. 6).

Inicialmente é válido lembrar que para o problema da equidade de gênero seja ele em qualquer aspecto é necessário se espelhar em países vizinhos que já tem políticas públicas educacionais desde cedo que visam diminuir essas desigualdades (Stromquist 1996, p.8).

Além disso, é necessário analisar a equidade para ser possível compreender e elucidar de forma primordial a questão do gênero em si, diante disso, a equidade nada mais é que o tratamento igual entre homens e mulheres, ou seja, oferecer as mesmas oportunidades, direitos e deveres para todos, independentemente do gênero, o princípio da equidade é que todos sejam tratados da mesma forma, conforme afirma Goldenberg (2023, p. 71):

A igualdade de tratamento entre mulheres e homens e a equidade de oportunidades para ambos é um direito que vem sendo conquistado em todo mundo. No entanto, essa inclusão não tem ocorrido nas melhores condições nem com a agilidade necessária e ainda existem muitos desafios na conquista de direitos dentro e fora das empresas.

Porém, para se analisar por meio do prisma do gênero e suas consequências através da divisão sexual do trabalho é necessário compreender que por muito tempo a função da mulher foi vista como de responsável doméstica e do lar. Contudo, algumas pesquisadoras conseguiram evidenciar que isso nada tem a ver com o fator biológico, mas está inteiramente interligado ao fato de que foi algo construído pela sociedade, pela cultura e principalmente pelas leis, ficando evidente que essa divisão não acontece naturalmente e sim pela sociedade (Cappellin, 2008, p. 91).

Em paralelo, a isso as autoras Helena Hirata e Danièle Kergoat entendem que essa divisão de trabalho tem dois vieses organizadores o princípio de separação, ou seja, existem os trabalhos que só as mulheres podem desempenhar e as funções que são exclusivamente dos homens, e o princípio hierárquico que intitula o trabalho do homem como mais valioso do que o da mulher. Sendo, portanto, esses princípios, presentes nas mais diversas sociedades ao longo do tempo, sob o argumento de que

essa ideologia é justificada como diferenças naturais, ligadas apenas ao sexo (Hirata; Kergoat, 2007, p. 599).

Com isso, os autores Gabriela Barroso Lopes, Júlio Cesar Valente Ferreira Herlander Costa Alegre Gama Afonso ainda destacam:

Associando-se às contribuições de Federici (2017, 2019) e Hirata (2021), Hooks (2019) amplia esta perspectiva ao nortear que a libertação de mulheres está relacionada ao reconhecimento do poder constituinte da sociedade pela discriminação sexista que elas sofrem a partir de mecanismos de opressão oriundos da estrutura patriarcal, base importante da constituição do sistema capitalista de produção. Apontando o reconhecimento dessa força, Hooks (2019) destaca que o exercício desse poder é o passo constituinte e importante para as mulheres no processo de libertação e, conseqüente, da ruptura da divisão sexual do trabalho. (Lopes; Ferreira; Afonso, 2024, p. 3).

Contudo, não é desse modo que acontece na prática, pelo contrário se analisar os dados históricos percebe-se que agora que as mulheres alcançaram direitos básicos de igualdade, porém há muito ainda para se falar em equidade entre homens e mulheres, conforme destaca (Pedro 2005, p, 83):

Convém destacar que, independentemente de usar a categoria “mulher” ou “mulheres”, a grande questão que todas queriam responder, e que buscavam nas várias ciências, era o porquê de as mulheres, em diferentes sociedades, serem submetidas à autoridade masculina, nas mais diversas formas e nos mais diferentes graus. Assim, constataram, não importava o que a cultura definia como sendo atividade de mulheres: esta atividade era sempre desqualificada em relação àquilo que os homens, desta mesma cultura, faziam.

É importante ressaltar, que as mulheres ao longo da história sempre estiveram em lugares e posições inferiores aos homens tanto no mercado de trabalho quanto no acesso ao poder e à política.

No contexto histórico, é válido lembrar que na Grécia antiga as mulheres não tinham nenhum tipo de direitos políticos e eram excluídas da vida pública, era uma vida reclusa dentro de casa e subordinadas aos seus pais e maridos (Andreucci, 2010, p. 17).

Passando por outras partes do mundo, mas não tão distante na Roma Antiga, as mulheres também não participavam de nenhuma votação para cargos políticos ou mesmo possuíam algum direito que lhes coubesse algum benefício.

Na idade média a mulher era vista como frágil sexo inferior e totalmente dependente de homem, sem sequer um mínimo de independência, uma vez que a

igreja mesma fazia interpretações religiosas com bases nos textos bíblicos que reforçava a ideia de submissão da mulher (Andreucci, 2010, p. 22).

Com isso na Revolução Francesa, inspirada pelo Iluminismo, tenha propagado os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, esses princípios não se estenderam às mulheres (Andreucci, 2010, p. 30), foi apenas com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que aconteceu um marco real na ampliação da igualdade (Andreucci, 2010, p. 39).

Diante disso, a luta feminina surgiu como uma maneira para combater essas desigualdades, promover a equidade e uma sociedade mais humana, justa e igualitária.

Em paralelo com a história e continuando nesse segmento vale lembrar como o movimento feminista surgiu em uma década em que já se vinha conquistando espaços entre outras lutas de minorias, conforme destacado Alves e Pitanguy (1985, p. 58):

A década de 60 caracterizou-se por intensa mobilização na luta contra o colonialismo, a discriminação racial, pelos direitos das minorias, pelas reivindicações estudantis. Estes movimentos ampliaram o campo do político, alargando a compreensão das contradições sociais para além do estritamente econômico, revelando a existência de outras formas de exercício do poder. Tais movimentos trazem o individual para o campo do político, tornando-o coletivo, demonstrando que o ser social não se esgota na experiência de sua classe. Não é apenas por relações sociais de produção que o indivíduo está impregnado, mas também por relações de sexo, raça, instâncias estas que também se concretizam numa distribuição desigual de poder.

Logo, o movimento feminista estava surgindo e nascendo já devido a outros descontentamentos sociais, lutas sociais que vão além do exercício de poder, do mercado de trabalho da desigualdade social, está em problemas enraizados na sociedade, como sexo, raça ou cor:

É neste momento histórico de contestação e de luta que o feminismo ressurgiu como um movimento de massas que passa a se constituir, a partir da década de 70, em inegável força política com enorme potencial de transformação social. Surgem assim inúmeras organizações que atuam como núcleos congregadores de grande. Desenvolvem atividades permanentes grupos de trabalho, pesquisas, debates, cursos, publicações - e participam das campanhas que levaram milhares de mulheres às ruas por suas reivindicações específicas. (Alves; Pitanguy, 1985, p. 58).

Sendo assim, na década de 1970 ressurgiu esse movimento feminista como luta de classes prioritária e que ganhou notoriedade e uma força inegável, transformando através da política e ganhando força social.

Seguindo com a ideia das autoras, elas afirmam que a diferença entre hierarquia entre "Homem" e "Mulher" em "superior" e "inferior" nada mais é que algo ligado e enraizado na sociedade é algo sociocultural.

O movimento feminista vem travando uma luta no sentido de denunciar os conceitos de "masculino" e "feminino" na sua oposição de "superior" e "inferior". Esta hierarquização entre o masculino - "superior" - e o feminino - "inferior" - é uma construção ideológica e não o reflexo da diferenciação biológica. Esta diferenciação não implica desigualdade. (Alves; Pitanguy, 1985, p. 63)

Portanto, a ideia de que o masculino é "superior" e o feminino é "inferior" é uma analogia criada pela sociedade, uma vez que nada tem a ver com o nosso corpo, DNA ou célula do corpo. Ter diferenças biológicas não evidencia que um corpo é superior a outro.

Logo, como ficou demonstrado ao longo da história a mulher sempre foi vista como frágil, inferior e submissa, porque a sociedade criou essa analogia através dos anos, porém o feminismo as lutas feministas surgiram para reivindicar tais "taxações" ao sexo feminino" (Andreucci, 2010, p. 1).

2.3 A REALIDADE DA DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS

A desigualdade de gênero em instituições públicas de segurança ainda é uma realidade marcante no Brasil, em um cenário em que os cargos pelos dados históricos ainda estão associados ao estereótipo de poder, força e autoridade.

As polícias militares, em evidência, têm demonstrado baixos índices de participação de mulheres em seus efetivos, o que evidencia a persistência desses estereótipos de gênero e problemas institucionais que impedem o ingresso e a permanência feminina nesses espaços.

Tabela 1 - Proporção de policiais mulheres, militares e civis, segundo Unidades da Federação - Brasil - 2019

Unidades da	Efetivo ativo das Polícias Militar e	Efetivo ativo da Polícia Militar	Efetivo ativo da Polícia Civil
-------------	--------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------

Federação	Civil								
	Total	Número de mulheres	Proporção de mulheres	Total	Número de mulheres	Proporção de mulheres	Total	Número de mulheres	Proporção de mulheres
Brasil	534 151	78 221	14,6	416 923	45 855	11,0	117 228	32 366	27,6
Norte									
Rondônia	6 726	1 046	15,6	4 967	508	10,2	1 759	538	30,6
Acre	3 111	442	14,2	2 338	200	8,6	773	242	31,3
Amazonas	11 225	1 883	16,8	8 746	1 005	11,5	2 479	878	35,4
Roraima	2 565	519	20,2	1 755	300	17,1	810	219	27,0
Pará	19 202	2 250	11,7	15 930	1 474	9,3	3 272	776	23,7
Amapá	4 242	1 030	24,3	3 402	774	22,8	840	256	30,5
Tocantins	5 107	801	15,7	3 362	419	12,5	1 745	382	21,9
Nordeste									
Maranhão	13 061	1 351	10,3	11 011	953	8,7	2 050	398	19,4
Piauí	7 550	705	9,3	5 907	445	7,5	1 643	260	15,8
Ceará	24 686	1 743	7,1	21 022	803	3,8	3 664	940	25,7
Rio Grande do Norte	9 063	483	5,3	7 682	183	2,4	1 381	300	21,7
Paraíba	11 229	1 372	12,2	8 944	749	8,4	2 285	623	27,3
Pernambuco	25 139	3 912	15,6	19 425	2 275	11,7	5 714	1 637	28,6
Alagoas	8 524	967	11,3	6 561	567	8,6	1 963	400	20,4
Sergipe	6 247	775	12,4	4 792	430	9,0	1 455	345	23,7
Bahia	38 976	7 231	18,6	31 783	4 848	15,3	7 193	2 383	33,1
Sudeste									
Minas Gerais	51 038	7 442	14,6	39 735	4 007	10,1	11 303	3 435	30,4
Espírito Santo	10 868	1 759	16,2	8 710	1 145	13,1	2 158	614	28,5
Rio de Janeiro	53 078	6 904	13,0	44 020	4 887	11,1	9 058	2 017	22,3
São Paulo	112 184	17 875	15,9	83 044	10 588	12,7	29 140	7 287	25,0
Sul									
Paraná	23 686	3 290	13,9	19 722	2 288	11,6	3 964	1 002	25,3
Santa Catarina	13 747	1 984	14,4	10 318	848	8,2	3 429	1 136	33,1
Rio Grande do Sul	22 098	4 633	21,0	17 122	2 742	16,0	4 976	1 891	38,0
Centro-Oeste									
Mato Grosso do Sul	6 968	1 120	16,1	4 735	482	10,2	2 233	638	28,6
Mato Grosso	10 454	1 593	15,2	7 419	612	8,2	3 035	981	32,3
Goiás	18 033	2 772	15,4	13 575	1 250	9,2	4 458	1 522	34,1
Distrito Federal	15 344	2 339	15,2	10 896	1 073	9,8	4 448	1 266	28,5

Fonte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2019

Com isso, como analisado na tabela acima, é gritante a disparidade de efetivos nos cargos das policiais militares de Santa Catarina que em 2019, contava com um efetivo total de 10.318 policiais. Desse total, apenas 848 eram mulheres, o

que corresponde a uma proporção de 8,2% do efetivo. No entanto, os homens representavam 91,8%, revelando uma diferença de 83,6 pontos percentuais entre os gêneros.

Portanto, conforme analisado pelas autoras elas elucidam sobre o presente tema, primeiramente, cabe destacar que a inclusão das no mercado de trabalho se deu de forma tardia, enaltecendo problemas nos âmbitos sociais e culturais, além de gerar questionamentos através dos debates das diversidade em relação ao gênero, no que se evidencia a discrepância confirmada através da diferença salarial o número ínfimo de oportunidades que são disponibilizados às mulheres, seja no âmbito do trabalho ou no âmbito das carreiras públicas, tema que será analisado mais adiante.(Lopes; Ferreira; Afonso, 2024, p.03).

Ainda sobre a mesma temática, os autores evidenciam:

O conceito “teto de vidro” é utilizado para elucidar e ilustrar alegoricamente que a probabilidade das oportunidades das mulheres avançarem para cargos mais elevados na hierarquia organizacional é bem inferior em relação aos homens (Cotter et al., 2001; Elacqua et al., 2009; Carneiro et al., 2021). Entendendo a escala hierárquica como uma escada, a subida é interrompida por um anteparo, um teto, o qual não se consegue ultrapassar, mas permite visualizar que há mais degraus acima até a chegada ao topo. A constatação empírica da divisão sexual do trabalho, a qual implica na configuração de 4 Gabriela Barroso Lopes, Júlio Cesar Valente Ferreira y Herlander Costa Alegre Gama Afonso Revista de Ciencias Sociales, DS-FCS, vol. 37, n.º 54, enero-junio 2024, e301. barreiras que constituem em óbices para ascensão profissional de mulheres no âmbito corporativo vem progressivamente sendo objeto de estudo relevante no âmbito acadêmico, considerando o Norte Global e o Sul Global (Alatas, 2003; Dirlik, 2007) geopolítico da produção do conhecimento científico, conforme mostram os trabalhos de Grangeiro et al. (2021), Kataria, Kumar e Pandey (2021), Singh et al. (2023) e Veelen e Derks (2022). Connell (2012) tipifica o Sul Global como o conjunto de países marcados historicamente sob o jugo do colonialismo e do neocolonialismo e estruturados socialmente e economicamente através de marcos fincados em bases possuidoras de elementos promotores de grandes desigualdades em padrões de vida entre seus habitantes. (Lopes;Ferreira; Afonso, 2024, p.3-4).

No que tange a inserção da mulher no mercado de trabalho e a consequente desigualdade salarial, perpetua ainda também a diferença de condições, do trabalho doméstico impostos exclusivamente para as mulheres, sendo elencados como uma visão tradicional dos papéis sociais, sendo que os homens possuem a figura de provedor enquanto as mulheres possuem funções distintas, mas que são exercidas em conjunto uma vez que, realizam tanto no espaço doméstico quanto no mercado de trabalho. Diante disso essa exclusão nas tarefas domésticas reafirma a ideia da divisão sexual do trabalho. Logo, no modelo antigo tem se em vista que as

mulheres executem exclusivamente às tarefas domésticas e familiares tendo que conciliar com o trabalho laboral, enquanto os homens são considerados os responsáveis pelo sustento da família (Hirata; Kergoat, 2007, p. 603-604).

Com isso analisadas a inserção da mulher no mercado de trabalho e a consequente desigualdade salarial, perpetua ainda também a diferença de condições, do trabalho doméstico impostos exclusivamente para as mulheres passaremos a análise das mulheres na polícia militar conceituando o ingresso e esclarecendo a permanência.

3 MULHERES NA POLÍCIA MILITAR: INGRESSO E PERMANÊNCIA

Para debater a presença feminina na Polícia Militar, é importante compreender a estrutura histórica da instituição. Originalmente, formada com objetivos voltados ao controle social e manutenção da ordem pública, a Polícia Militar tem vínculos que remetem a uma organização patriarcal e autoritária da sociedade brasileira. Sendo que, desde o primórdio na história a trajetória da Polícia Militar ficou marcada com características específicas, características essas que reforçam a disciplina rígida, hierarquia e a predominância masculina (Vieira, 2014, p.9).

O ingresso das mulheres nas corporações da Polícia Militar ocorreu com atraso, uma vez que foi marcado por muita luta e resistência, tanto como das próprias instituições, como também pressão cultural. Mesmo que, depois de diversos avanços em prol da equidade de gênero, a participação das mulheres ainda é infelizmente delimitada, principalmente se for em cargos de comando e nas atividades operacionais, refletindo a desigualdade de gênero e principalmente os obstáculos históricos dessas instituições.

Com isso, neste capítulo será abordado um breve histórico da Polícia Militar no Brasil, com predominância na sua trajetória e como resultou os processos de inclusão e muitas vezes seu oposto a exclusão das mulheres, tendo em vista que esse ambiente foi ao longo da história ocupado pela figura masculina.

3.1 A POLÍCIA MILITAR: BREVE HISTÓRICO

Para entender as desigualdades de gênero no âmbito da Polícia Militar necessita, inicialmente, uma análise histórica sobre como se originou e se desenvolveu essa instituição no país.

Como evidenciado no capítulo acima, trata-se de uma instituição marcada por forte herança patriarcal, fruto de uma estrutura colonial e de uma estrutura hierárquica com segmentos predominantemente masculinos, mantendo a igualdade de gênero mais afastada possível, uma vez evidenciado ao longo da história.

A história da Polícia Militar brasileira está ligada à chegada da família real portuguesa em 1808, no século XVI, quando Dom João III criou um grupo de homens treinados para atuar na segurança e ordem na capital, porém, com o crescimento população e conseqüentemente o aumento dos crimes nas cidades existiu a

necessidade de implementar as guardas nas demais cidades e esse processo, resultou, posteriormente a formação das guardas, atual instituição da Polícia Militar (Dias; Vieira; Alves, 2022, p. 45).

Diante disso, esse processo histórico contribuiu para uma corporação de segurança pública permeada por estruturas excludentes e conservadoras, desde a era colonial.

Com isso, as relações de gênero que se formaram e que permaneceram nas instituições militares não são aleatórias, uma vez que refletem padrões sociais e culturais mais amplos de dominação, assim ressalta o autor:

Dessa forma, as relações de gênero que se estabelecem em ambientes corporativos como na família, na escola, na igreja, no trabalho, ou na sociedade como um todo, possui um significado social extraordinário, pois são lugares perfeitos para o entendimento de como se estabelece a 'lógica da dominação'. Em sua maioria, servem para reforçar os 'habitus' de violência que influenciam todos os atos da vida, sem que muitas vezes o dominado (a) tenha consciência desse processo ou tendo, se submeta a ele, seja por conveniência seja por que entendeu ser inútil se opor, legitimando ainda mais a dominação masculina. (Souza, 2016, p. 4).

Diante disso, compreende-se que a corporação da Polícia Militar é um reflexo das dinâmicas socioculturais, que predominantemente é um espaço de resistência aos mecanismos do gênero. Logo, fica evidente a maneira como as mulheres têm buscado ocupar e ficar nesses espaços que na maioria das vezes é ocupado pela figura masculina.

Contudo, para entender as desigualdades de gênero e estruturais presentes no ingresso e na permanência das mulheres na Polícia Militar, é necessário traçar um paralelo com o passado para compreender as raízes profundas no modelo militarizado de segurança pública, que foi herdado do período colonial e consolidado no Império e na República.

O desenvolvimento de sistemas institucionais não se dá de forma homogênea ao redor do mundo e, em países de dimensões continentais como o Brasil, a mesma afirmação pode ser feita em nível nacional. Com isso, delimitar um marco histórico preciso para o estudo inicial de determinado aparato estatal, hoje presente em qualquer sociedade, é tarefa complexa. Observado como fenômeno mundial, o surgimento das instituições policiais modernas como peça central para a formação de sistemas de segurança pública insere-se bem neste desafio. Seria um erro afirmar que a divisão social de tarefas incluindo aquelas ligadas à segurança coletiva surgiria apenas com o advento das polícias modernas no mundo Ocidental por volta do século 19. Tampouco se poderia dizer que as instituições policiais como as conhecemos não seriam, elas mesmas, resultados do desenvolvimento histórico de outras

formas de organização ainda mais antigas, algumas delas, inclusive, antecessoras à própria formação do que hoje se convém chamar de Estado e à efetiva separação entre a coisa pública e a coisa privada. (Felitte, 2023, p. 21).

Com isso, a origem da Polícia Militar está ligada ao modelo de Estado autoritário e patriarcal herdado do período colonial, uma vez que culminou na organização atual que conhecemos. Ou seja, desde os primórdios, a corporação da Polícia Militar foi criada com o intuito de atuar na segurança pública, nas repressões e com o objetivo específico de atuar no controle social, isto claro tendo em vista sempre como objetivo os interesses da elite predominante. Nesse sentido, como o próprio autor afirma que com concepção das polícias e os sistemas controle da ordem pública não ocorreram do mesmo jeito em todos os países. Sendo assim, um país de grande territorialidade como o Brasil, fica insalubre afirmar com toda convicção que a origem das corporações da Polícia Militar ocorreu da mesma maneira, com isso é difícil dizer exatamente quando e como surgiu as corporações (Felitte, 2001, p. 1816).

Contudo, as polícias modernas que conhecemos só surgiram no século 19, porém como mesmo o autor afirma, não significa que não existiam outros métodos ou outros meios de proteção e segurança à ordem pública. Logo, as corporações da Polícia Militar não surgiram do nada, mas sim foram modificando ao longo da história e adquirindo os costumes das sociedades antigas (Felitte, 2001, p. 21).

Logo, fica evidente que a polícia moderna é resultado de uma longa e constante evolução, permanecendo claro que há muitas mudanças ainda e que infelizmente ainda há uma predominância masculina, com a ideia de que está atrelada a força, hierarquia e obediência.

Desse modo, entender como surgiu a corporação da Polícia Militar é de suma importância, visto que é necessário verificar os limites e avanços que são proporcionados à corporação, bem como a presença das mulheres nessas instituições.

Com isso, a origem da atividade policial, surgiu junto com a humanidade. Logo, em seguida que o homem resolveu delimitar e cercar uma determinada área, foi a partir daí que surgiram os conflitos de toda ordem. Como o próprio autor afirma, se prevalecesse apenas a lei natural, apenas os fortes sobreviveriam e restaria aos mais frágeis, apenas o triste destino da solidão e humilhação (Assis, 2002, p.30)

Contudo, o Estado como poder supremo, é considerado como um poder abstrato, com personalidade jurídica, assume a responsabilidade para manter a ordem e aplicar a lei, com o objetivo específico de coordenar as relações entre as pessoas, bem como minimizar as confusões entre a população. (Assis, 2002, p.30)

Sendo assim, o poder de polícia é um poder coercitivo que possui o Estado, de cuidar e garantir a segurança da população, de maneira a fazer a sociedade seguir as regras e possibilitar a vivência em comunidade:

Este poder de polícia é transmitido com efeito cascata para os diversos Ministérios e/ou Secretarias de Governo e, deles, para seus órgãos e repartições constitutivos. Assim sendo, em termos de Estado do Paraná, por exemplo, a Secretaria de Educação tem poder de polícia para fiscalizar a rede de ensino; a das Finanças, para fiscalizar a arrecadação de ICMS; a da Segurança Pública, para especificamente manter a ORDEM PÚBLICA, necessária para o bom desenvolvimento da sociedade, fazendo-o através de suas Corporações que são a Polícia Militar e a Polícia Civil. (Assis, 2002, p. 30).

Logo, fica evidente que o poder de polícia se faz necessário para um bom desenvolvimento da população, através da corporação da Polícia Militar, para manter a ordem e segurança pública.

3.2 AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR E SEU FUNCIONAMENTO EM SANTA CATARINA

De acordo com a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, uma vez que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com isso, as Polícias Militares são forças auxiliares e reservas do Exército, cabendo-lhes a preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988).

Logo, as polícias militares têm como funções a realização do policiamento preventivo, da polícia ostensiva e atuar para conter repressões civis específicas, sempre visando à manutenção da ordem e à segurança da população.

Diante disso, é necessário lembrar que a Polícia Militar está de acordo com princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. Contudo, é necessário analisar se os princípios estão sendo correspondidos com a Constituição, como o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana e bem como o direito à impessoalidade na administração pública.

Diante disso, fica claro que não pode existir qualquer tipo de distinção entre homem e mulher e de nenhuma natureza, garantindo assim a inviolabilidade ao direito de igualdade.

Sendo assim, esse direito à igualdade deve existir e fazer valer também nas áreas de concursos públicos com acesso às carreiras públicas, como é o caso da Polícia Militar.

Neste sentido, o artigo 37 da Constituição afirma que a Administração Pública seguirá os princípios da legalidade "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (BRASIL, 1988)

Portanto, qualquer discriminação dentro ou fora das corporações militares, baseadas em critérios que sujeitam ou façam estereótipos ao gênero, se caracteriza como uma violação dos princípios da igualdade, legalidade e bem como fere o princípio da dignidade da pessoa humana, lesando diretamente a constituição.

Considerando isso, perceber a atuação da Polícia Militar, nas ruas e no âmbito de trabalho não se limita apenas para suas funções práticas, mas é necessário enxergar se a conformidade constitucional está equiparada a equidade de gênero na letra dos direitos fundamentais, preservando e garantindo o princípio da legalidade seja dentro da estrutura policial ou na área administrativa.

Com isso, o poder de polícia pode-se afirmar que se figura em um poder amplo e peculiar, sendo entendido pela Administração Pública, ou seja, é a atuação do Estado que impõe limites a certos direitos das pessoas para preservar o bem-estar coletivo. Sendo que, o poder de polícia é uma prerrogativa de direito conferida aos agentes de segurança pública que visa permitir na intenção de liberdade individual em prol da sociedade como um todo (Vieira, 2014, p.09).

Com isso, o conceito de poder de polícia, do século XVIII se compreendia a limitação dos direitos individuais em prol da segurança da coletividade. Contudo, no conceito moderno esse interesse muda visto que agora é a atividade do Estado voltada à limitação de liberdades individuais para atender ao interesse público (Di Pietro, 2025, p. 134).

Nesse mesmo sentido, Carvalho Filho (2024, p. 84) afirma que o poder de polícia tem por objetivo limitar a liberdade e o total uso de propriedade quando for necessário, com o intuito de proteger a coletividade.

A figura feminina presente nas corporações militares brasileiras é um processo histórico evolutivo cheio de lutas por igualdade de gênero seja no âmbito do trabalho nas carreiras militares, seja na luta por salários mais justos, mas sempre na resistência.

Nos últimos anos, houve sim, uma melhora significativa, contudo, está longe do ideal, há uma grande gama de obstáculos a serem superados muitas vezes inviabilizados pela sociedade como um todo, bem como pelas práticas das corporações militares.

Não obstante, a luta pela igualdade de gênero respaldada pela constituição não é o bastante uma vez que a realidade vivenciada dentro dessas instituições revela um discurso totalmente diferente do que escrito na constituição Brasileira.

Com isso, como evidenciado pela citação da autora cria um ambiente no trabalho, totalmente insalubre já que se destaca a reprodução de estereótipos de gênero e de condutas discriminatórias, como o assédio sexual, que permanecem infelizmente adequados e pertinentes a este tipo de situação.

Ao longo dos últimos 30 anos, as mulheres aumentaram substantivamente sua participação nas Polícias Militares, somando aproximadamente 12% do total do efetivo nacional (SENASP, 2013a). Porém, apesar de a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CR/1988) ter vetado a discriminação com origem no sexo,² o funcionamento das instituições policiais militares reforça uma miríade de papéis sociais que supostamente estariam de acordo com a biologia do indivíduo (se homem ou mulher), o que contribui para a reprodução de relações de gênero desiguais.³ Sua face mais perversa é o assédio sexual, que tende a ser interpretado como algo normal quando a vítima é uma mulher, desvelando a força das relações de poder estruturadas a partir do gênero (Ribeiro, 2018, p.2)

Portanto, fica evidente que o ingresso das mulheres, infelizmente, foi tardio nas Polícias Militares. Apesar de haver alguns avanços, ainda não é suficiente para mudar estruturas de poder.

Conforme estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, em seu art. 107, a Polícia Militar é organizada com base na hierarquia e na disciplina:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; (Santa Catarina, 1989).

Logo a função da polícia militar, além de exercer a polícia ostensiva e ser reserva do Exército, é subordinada a manter e propor ordem para a população, bem como proteger e guardar as leis.

Ademais, conforme a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem, através de várias corporações, sendo uma delas a Polícia Militar.

Além disso, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) tem inúmeras ações, com o objetivo de integrar com a comunidade, sendo como fator principal a proteção desses grupos de minorias e aos grupos mais vulneráveis. Logo, esses programas procuram demonstrar o compromisso que a corporação tem com o coletivo, suprindo as funções diárias e se posicionando na defesa do princípio da dignidade da pessoa humana. (PMSC, 2025).

Dentre os programas, de evidência está a Rede Catarina de Proteção à Mulher evidenciando à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, que visa garantir uma proximidade com a comunidade e maior efetividade e celeridade às ações de proteção à mulher (PMSC, 2025).

Tendo sido criado também O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) outro programa de suma importância sendo criado pela Professora Ruty Hellen em 1983 no EUA. Sendo que no Brasil ele chegou

somente em 1992, através da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com a missão de capacitar crianças, adolescentes e adultos para resistirem às drogas e à violência, no entanto foi apenas em 2002 que surgiu nos outros Estados brasileiros. (PMSC, 2025).

Por fim, destaca-se a Rede de Vizinhos, que incentiva a vigilância e a colaboração para o fortalecimento do vínculo entre coletividade e polícia. O programa conta a mobilização da vizinha e com a ajuda do comandante da Polícia Militar do bairro (PMSC, 2025).

Esses e os demais programas tem por objetivo demonstrar o esforço da Polícia Militar catarinense em evidenciar políticas públicas com base na prevenção, e com isso, fortalecer a interação entre a Polícia Militar e a coletividade, sendo de suma importância tais programas para pautas referentes às questões de gênero.

Diante disso, é necessário ressaltar que a Polícia Militar tem por objetivo, preservar, que tem por objetivo manter a ordem pública. No entanto, na maioria das vezes, em que o Estado for distanciado da normalidade e ficar desordenado, fica o dever da Polícia Militar, o dever de restabelecer a ordem pública e manter a segurança pública (Vieira, 2014, p. 13).

Convém ainda esclarecer que o restabelecimento da ordem pública se dá não somente pela repressão imediata, mas também pela restauração das desordens públicas. A missão policial militar não está restrita ao cometimento de infrações penais. A atuação aliás se dá sobre a ordem pública, e não sobre a ordem jurídica, como será estudado adiante. Em síntese, o policial militar, por sua competência constitucional de preservar a ordem pública, deve mantê-la e restabelecê-la, de tal maneira que o restabelecimento da ordem pública pode se dar pela restauração de desordens que está relacionada aos espaços urbanos seguros (organização do espaço público, demolição ou revitalização de edificações abandonadas, adequação da iluminação pública, etc) ou pela repressão imediata das infrações penais (Vieira, 2014, p.13).

Destarte, é válido salientar, que a competência da polícia militar ultrapassa a ideia de repressão de apenas infrações penais, ela atua pela restauração e manutenção da ordem pública em sentido amplo. Logo, fica evidente que a atuação da polícia abrange mais tarefas públicas.

Tendo em vista, como funciona a Polícia Militar, vale conhecer o funcionamento de hierarquia da corporação, para poder compreender e entender melhor a instituição.

Bem como afirma o autor, cabe às polícias militares a polícia ostensiva e ao cuidado da segurança e ordem pública, logo fica claro o objetivo das polícias

militares que nada mais é que o poder manter a ordem na sociedade, de forma tranquila e pacífica (Vieira, 2014, p. 29).

Ademais, como o artigo 14 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, o grau de hierarquia acontece conforme a autoridade e responsabilidade evoluem dentro das corporações militares Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. (Brasil, 1983).

Com isso, como visto além do próprio grau hierárquico dentro da corporação militar, para distinguir um policial militar de outro, existe infelizmente um outro tipo de subordinação, um em que o masculino continua superior e a figura feminina subordinada, evidenciando assim a desigualdade de gênero, ainda presente dentro do ambiente de trabalho.

A hierarquia é reconhecida institucionalmente como o escalonamento vertical entre postos e graduações e que distingue um policial militar de outro, sendo um o superior e outro o subordinado. Se considerarmos, neste contexto, a presença feminina, podemos imaginar outra relação hierárquica: a de gênero, onde o masculino é o superior e o feminino o subordinado. A 'disciplina' militar, por sua vez, é reconhecida como 'rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever', submetendo se aos usos e costumes institucionais, inclusive (Souza, 2016,p. 8).

Concomitante, com a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que institui o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Segurança e Informações, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à manutenção da ordem pública, na área do Estado, sendo considerada força auxiliar, Reserva do Exército (Santa Catarina, 1983).

Logo, fica evidente a necessidade de hierarquia dentro das corporações militares, visto que a subordinação ao secretário é justamente para manter a ordem e a disciplina.

3.3 O INGRESSO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL E EM SANTA CATARINA: OBSTÁCULOS E DESAFIOS

A corporação da Polícia Militar ao longo dos anos vem sendo ajustada por valores masculinos tendo como foco sempre a virilidade, a força física e a

hierarquia. Com isso a organização da Polícia Militar desde os primórdios foi pensada por homens e para homens, em vista disso reforçando uma cultura social que exclui e oprime as mulheres que buscam ingressar na instituição.

Observa-se que por se tratar de uma instituição construída na égide da masculinidade, os discursos de virilidade e uso de força são usados para oprimir o lugar da mulher na corporação. As formas de tratamento que os colegas travam com essas mulheres PM's incidem justamente naquele imaginário que violenta essas mulheres que tentam adentrar mais um espaço, espaço aqui, de poder. (De Sá; Leandro, 2016, p.05)

Não obstante ao progresso no último século, as policiais militares ainda enfrentam assédio, discriminação e principalmente relutância pela maioria dos colegas de profissão, bem como da própria instituição, sendo que diversas vezes as mulheres são vistas como intrusas, por estarem ocupando um lugar predominantemente masculino (De Sá; Leandro, 2016, p.09)

Perante esse fato, o questionamento que se tem é até que ponto atributos de gênero implicam na divisão de papéis, entre atividade burocrática e serviço operacional, e se são realmente necessários tais atribuições para o exercício exclusivo e diverso para cada sexo (Souza, p. 4, 2016). Neste mesmo sentido, Bourdieu (2010, p. 17) afirma:

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Pois bem, o estereótipo da equidade de gênero necessita ser interrompido no sentido do processo impor desigualdades e discriminação no quadro atual da sociedade. Neste ínterim, as instituições públicas que sustentam a sociedade são capazes de impactar positivamente com ações que contenham tamanho desrespeito com classes desfavorecidas (Souza, 2016, p. 17).

É propício mencionar que esse paradigma preconceituoso tem base emocional que vincula o fato do homem masculinizado ser caracterizado como autônomo e racional e que contextualmente se equipara à justiça (público), e a mulher feminina é submissa ao domínio dos chefes de família e ao ambiente familiar/doméstico (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p. 203).

Podemos destacar que apenas nas últimas décadas do século XX, houve um aumento do trabalho feminino em profissões nas áreas do direito, engenharia e arquitetura que definiram um marco de transformação social (Ribeiro; Faria; Silva, p. 204, 2023).

Ainda assim, o caminho em busca da equidade de gênero pelas mulheres foi difícil visto a própria legislação da época que proibia às mulheres o direito de trabalhar, exceto com a permissão de seus maridos, refletindo no campo da Polícia Militar (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p. 204).

Diante disso, o ingresso das mulheres na polícia militar no Brasil ocorreu de maneira muito simbólica, uma vez que permitiu novamente uma discussão sobre o tema em foco, que é a inserção das mulheres na carreira policial.

A análise da trajetória de mulheres pioneiras na conquista do espaço feminino dentro da carreira policial militar nacional engrandece, de modo acentuado, a discussão da problemática em foco. Verifica-se que a invisibilidade do tema auxiliou, e muito, na perpetuação do quadro opressor em desfavor do sexo feminino, sendo que um dos marcos para o início do debate se deu no ano de 1953, quando Hilda Macedo, no I Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, externou o assunto com o pretexto de que a atuação da mulher na Polícia Militar traria um olhar de bondade na manutenção da ordem. (Ribeiro; Faria; Silva, 2023 p. 213)

Logo, fica evidente que a partir deste marco histórico, gerou mais debates em relação a opressões que a mulher em si vinha sofrendo, e que infelizmente se perpetuam até os dias de hoje, com isso essa visibilidade trouxe notoriedade sobre o assunto, e ficou claro que o assunto merece ser discutido quantas vezes forem necessárias, para que o princípio da dignidade da pessoa humana principalmente passe a valer por concreto.

Tendo em vista que o ingresso das mulheres na polícia militar se deu de maneira muito árdua, vale ressaltar que além dessas adversidades, ocorreram outros desafios e obstáculos que permeiam nos dias atuais:

Diante do relato susodito, conquanto haja progressos, são inegáveis os desafios e os estereótipos que ainda permeiam o cotidiano feminino no ambiente de trabalho policial militar. Nesse sentido, constata-se a necessidade de enfatizar que, além de existirem diversos obstáculos para o sexo feminino na prática de atividades de força, quando são elas as responsáveis pelo sucesso da operação, um homem se autointitula como autor do feito, descredibilizando as mulheres sem receio de futuras consequências, visto que este está consciente de seu lugar de privilégio em uma sociedade moldada pelo patriarcado. (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p. 212-213)

Desse modo, os obstáculos e desafios ainda permeiam no ambiente de trabalho, como os estereótipos que permanecem no meio feminino, como por exemplo quando há emprego de força a necessidade de homem se intitular como o responsável pela situação tirando qualquer crédito ou mérito por parte da mulher que ela possa vir a receber.

Ademais, a figura feminina nas instituições militares brasileiras, embora cada vez mais presente, ainda enfrenta dificuldades e obstáculos estruturais, principalmente marcados ao longo da história e associados à figura masculina como força, autoridade e racionalidade.

Logo, as mulheres quando entram para a carreira da polícia militar enfrentam inúmeros desafios, visto que não são apenas as dificuldades da instituição e da própria função exercida, mas também a obrigatoriedade de provar o seu valor em um ambiente marcado pela luta contra a equidade de gênero.

Assim sendo, nota-se que a idealização obsoleta de ser a mulher um corpo frágil, delicado e paciente, em conjunto com a compreensão dos homens como detentores de postura autoritária, acrescida da objeção em exteriorizarem suas emoções e trabalharem em equipe, obstruem o crescimento feminino dentro da profissão militar e avigoram a convicção de que as mulheres devem ser submissas, além de carecerem de proteção. Por consequência, é patente que, ao longo da busca pela adaptação ao ambiente totalmente direcionado ao sexo masculino, uma volumosa parcela das mulheres não encontra outra opção, senão a de se sujeitar a certas condutas. Dessa forma, elas resistem às críticas, em razão da demanda de provarem sua idoneidade para a organização pública, bem como reafirmar sua aptidão aos colegas homens e ao público em geral (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p.216-217).

Desse modo, é notório perceber que para a mulher permanecer dentro da carreira militar é necessário muito mais do que simplesmente seu preparo físico, mas acima de tudo a necessidade de lutar contra os estereótipos expostos dentro das corporações.

Concomitante, além de todos os estereótipos já sofridos pela mulher dentro da polícia militar, sendo tratada como frágil e com a percepção masculina de ter que ser protegida, há mais um obstáculo que permeia o âmbito do trabalho, a vestimenta, no que parece ser algo sem ser preconceituoso, as roupas ainda são adequadas apenas para os corpos masculinos.

Perguntadas sobre a adequação do fardamento militar ao corpo feminino, as agentes, de forma unânime, afirmaram que a vestimenta comumente é enviada maior que o tamanho usado pelas mulheres, sendo confeccionada

de acordo com o porte corporal masculino, e que, por isso, demanda ajustes em costureiras particulares, pagas com seu próprio dinheiro. Relataram, ainda, que, após o insucesso na elaboração de um modelo de colete balístico adequado ao corpo feminino, a proteção voltou a ser moldada a partir do corpo masculino: “Vem gigante... Tem que pegar e reformar toda (a farda).” Soldada do 9º BPM. “A gente não tem essa diferenciação ‘ah, a farda masculina e a feminina’. É masculina pra todo mundo.” Soldada do 9º BPM. (Silva; Rudnicki; Campos, 2023, p. 265).

Logo, além de toda a indignação que as mulheres das corporações militares têm que passar, ainda se faz necessário, como as próprias autoras afirmam, reformar as roupas e adequar ao corpo feminino.

Desse modo, torna-se evidente que apesar dos inúmeros progressos e dos marcos históricos que permeiam os direitos das mulheres, a realidade brasileira ainda é alvo de desigualdades principalmente nas questões de gênero. A equidade de gênero, apesar de resguardada formalmente pela Constituição Federal e por diversos tratados internacionais, encontra dificuldades concretas no cotidiano, principalmente na questão da divisão sexual do trabalho.

Com isso, torna-se primordial analisar e refletir com mais profundidade como essas desigualdades se manifestam em instituições historicamente masculinizadas, como a Polícia Militar. Por fim, o próximo capítulo vai corroborar para o entendimento da ação direta de inconstitucionalidade, artigos 5º e 6º da lei complementar n. 587/2013 alterados pela lei complementar n. 704/2017 proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), visando esclarecer essas desigualdades.

4 A ESTRUTURA ORIGINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587/2013 E A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS ENTRE HOMENS E MULHERES NOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR

Este capítulo final da monografia propõe uma análise crítica da compatibilidade entre o direito fundamental à igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a limitação da participação feminina nos concursos públicos para o Curso de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Tal limitação foi estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que fixou percentuais distintos de vagas para homens e mulheres no acesso às carreiras militares. O confronto entre esse dispositivo infraconstitucional e os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana será refletido à luz das desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres, principalmente na área da segurança pública, já elaboradas anteriormente.

Dessa maneira, pretende-se analisar através do viés da lei analisar o argumento de ampliar a participação feminina, que por muitas vezes acabam por limitar seu acesso efetivo, reproduzindo estereótipos de gênero institucionalizados. Ademais, analisar se essas restrições estão consoantes à lei ou vão de encontro com os princípios constitucionais que guarnecem os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A primeira parte, deste último capítulo, tem por objetivo elucidar a história das mulheres na Polícia Militar, com base nacional e com foco no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de sustentar de forma clara e coerente a reflexão proposta.

Logo em seguida, será feita uma análise do edital e da estrutura do concurso público voltado ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais e de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina, com fundamento na regra que visa a divisão das vagas conforme o critério de gênero.

Em síntese, o trabalho monográfico busca entender os argumentos usados para justificar a diferença na quantidade de vagas entre homens e mulheres no concurso da Polícia Militar, constatando se essa diferença faz nexos em relação às funções do cargo. Ademais, o trabalho busca alternativas e soluções que estejam em acordo com os princípios e garantias constitucionais e em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 A EVOLUÇÃO DO ACESSO DAS MULHERES A POLÍCIA MILITAR

É necessário evidenciar que a conquista de direitos pelas mulheres, principalmente no ambiente militar, envolveu um percurso prolongado de enfrentamento e conquistas graduais. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro impôs sérias limitações à autonomia feminina, como o Código Civil de 1916, como proibições ao direito de trabalhar e classificada como relativamente incapaz quando casada. Com isso, na Polícia Militar, seguiu a mesma lógica embora a corporação exista desde o século XIX, a presença feminina só começou em 1955, com o ingresso de 13 mulheres na PM de São Paulo, com cargos e funções secundárias e com acesso limitado (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p. 204–205).

A inclusão de mulheres na Polícia Militar no Brasil, foi feita apenas em 1955, quando no estado de São Paulo foi criada a primeira corporação feminina da América Latina. Nesta data, doze mulheres foram selecionadas para um curso intensivo na Escola de Polícia, marcando um evento histórico na corporação da polícia militar, uma vez que foi o primeiro grupo de mulheres a entrarem, simbolizando muita luta e resistência (Moção Nº 103/2025). Com isso, a inclusão das mulheres na Polícia Militar, contribuiu para tornar a corporação mais humanizada, apesar de as policiais femininas representarem a minoria e ainda sofrerem muitos questionamentos. De todo o modo as mulheres foram inseridas em um meio totalmente diferente e subjetivo, onde o processo de reconstrução e mudança continua em constante desenvolvimento (Cappelle, 2006, p.37).

Atualmente, a figura feminina já está inserida em todas as corporações militares do país. No entanto, ainda é possível observar um tratamento desigual quanto ao ingresso das mulheres nas carreiras militares, especialmente em cargos de oficiais e de praças. Em inúmeras corporações militares brasileiras, persistem limitações legais que restringem esse acesso. No Estado de Santa Catarina, por exemplo, a participação feminina nos concursos públicos para o cargo de Oficial da Polícia Militar é limitada a até 10% do total de vagas ofertadas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013.

A Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, foi criada com a intenção de promover a inclusão feminina nas corporações militares estaduais, estabelecendo um percentual mínimo de 10% de vagas

destinadas às mulheres nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros. No entanto, a norma foi apresentada como uma forma de ação afirmativa², ou seja, uma política pública ou medida temporária adotada pelo Estado ou por instituições para corrigir desigualdades históricas e estruturais, buscando garantir igualdade de oportunidades a grupos que foram historicamente discriminados — como no tema em questão as mulheres. Isto, com o objetivo de ampliar a participação feminina em instituições que ao longo da história foram predominantemente masculinas

Sob essa ótica, apesar de parecer favorecer o ingresso das mulheres nesses cargos de segurança pública, a citada norma gerou insegurança jurídica sobre sua constitucionalidade, justamente por afrontar os princípios da igualdade material, da impessoalidade e do amplo acesso aos cargos públicos. Em decorrência disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da ADI nº 5050742-66.2021.8.24.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial de trechos da lei, visando garantir segurança jurídica.

Contudo, no próprio acórdão, fica evidenciado que as normas questionadas podem ser interpretadas de maneiras diferentes. Com isso, apesar de aparentar garantir um direito, a regra passou a atuar como um verdadeiro limite máximo, impedindo a livre concorrência e restringindo o número de mulheres aprovadas.

A Polícia Militar de Santa Catarina, com a revogação parcial da Lei Complementar nº 587/2013 pela Lei Estadual nº 18.321/2022, tentou ajustar suas ações de acordo com as regras da Constituição, que garantem igualdade de gênero e oportunidade para todos. Contudo, a análise dos editais mais recentes revela mesmo que a lei tenha sido reformulada, na aplicação prática, ainda mantém uma desproporção na distribuição de vagas entre os sexos.

O Edital nº 001/CGCP/2023 da PMSC, referente ao concurso para o Curso de Formação de Oficiais, disponibilizou 50 vagas, sendo 40 para candidatos do sexo masculino e 10 para o sexo feminino. Além disso, o Edital nº 002/CGCP/2023, relativo

² O conceito de ação afirmativa está diretamente relacionado à necessidade de enfrentar desigualdades estruturais, resultantes tanto de discriminações diretas quanto indiretas, nesse sentido, são formas de fazer justiça social, ajudando a tornar real a igualdade entre as pessoas e garantindo a dignidade humana. Essas desigualdades, embora muitas vezes derivam de normas e políticas aparentemente neutras, produzem efeitos discriminatórios que exigem intervenção estatal por meio de políticas inclusivas e reparatórias (Bertoncini; Campos Filho, 2011, p.160).

ao concurso para o Curso de Formação de Praças, ofereceu 500 vagas, das quais 400 foram destinadas a candidatos do sexo masculino e 100 para o sexo feminino.

Apesar dessa distribuição representar mais igualdade do que a prevista na legislação anterior, ainda demonstra uma discrepância no acesso das mulheres às carreiras militares do Estado de Santa Catarina. Essa reserva de vagas específicas para cada sexo pode parecer um limitador impedindo a participação feminina e indo de encontro ao princípio de isonomia, igualdade e principalmente ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, mesmo com inúmeros progressos nas Leis para verificar a inclusão feminina nas corporações militares do estado, os editais de concursos públicos ainda enfrentam desafios relevantes. Com isso, a análise serve para averiguar essas diferenças e garantir que a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nas carreiras militares seja mantida.

Logo, foi no ano de 1955 que o presidente do Brasil, na época, decretou que todos os cargos públicos seriam disponíveis a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza entre os sexos. Sendo, portanto, um marco na história, pois foi a primeira vez que uma mulher participaria de um concurso público, representando um passo significativo rumo à igualdade de direitos no acesso aos concursos públicos (Moção N° 103/2025).

4.2 O ACÓRDÃO DA ADI 7481/SC – STF: UMA REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EQUIDADE DE GÊNERO

De acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 em seu artigo 31, parágrafo §1º, a entrada na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público, respeitando assim também a ordem de classificação, bem como o § 11 dispõe que a Lei Complementar vai dispor sobre os direitos e garantias no período de serviço (Santa Catarina, 1989).

Além disso, a Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013, trata das normas para o ingresso nas carreiras de praças e de oficiais das instituições militares estaduais com a entrada através de concurso público no artigo 1º, *caput*, na qual deve preencher todos os requisitos desta Lei complementar (Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013).

Com isso, o artigo 3º da Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013 estabelece que:

Art. 3º Para a inclusão nos quadros de efetivo ativo das instituições militares estaduais e matrícula nos cursos de formação ou adaptação, além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, são exigidos os seguintes limites mínimos de escolaridade: I - para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares: Bacharelado em Direito; [...] IV - para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada (LC nº 587/2013). (Santa Catarina, 1989).

Com isso, o artigo 3º da Lei Complementar nº 587/2013, estabelece que para ter o ingresso nas carreiras militares no Estado de Santa Catarina é necessário, como critério fundamental que o nível de escolaridade seja de bacharel em Direito, para o Curso de Formação de oficiais e para a formação de Soldados da Polícia Militar curso superior de graduação apenas, não necessitando o bacharelado em Direito.

Desse modo, nos termos da mesma Lei, o edital do concurso público é feito pela própria instituição militar e deve estabelecer, dentre as vagas disponibilizadas e autorizadas a quantidade para ingresso por certame. Sendo que a Lei garante um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para o sexo feminino (LC nº 587/2013).

Ao verificar o Edital nº 001/CGCP/2023, referente ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, nota-se de forma clara e objetiva a aplicação prática das diretrizes da Lei Complementar nº 587/2013. O certame estabelece um total de 50 (cinquenta) vagas, sendo 40 destinadas a candidatos do sexo masculino e apenas 10 (dez) para o sexo feminino, o que corresponde exatamente a 20% das vagas para mulheres. Apesar desse percentual de 10% estar em conformidade com a lei ele ainda coloca uma limitação no acesso à inclusão das mulheres, funcionando na realidade como uma barreira tornando uma inclusão excludente.

Com base nas autoras, Alana Nascimento da Silva e Isadora Ferreira Neves (2024, p. 6.440-6.441), observa-se que o estabelecimento de 10% das vagas serviria como uma base e não como um teto, impedindo e limitando o acesso das mulheres aos cargos da Polícia Militar de Santa Catarina.

A PGR alega que há desprovemento de amparo na constituição que ratifique a delimitação de vagas em concursos para mulheres, resultando tão somente em forma de separação devido ao gênero. Uma vez que apenas é legítimo a distinção relativa a tratamento quando se almeja amplificar a inserção de parte da população que foram desiguados historicamente ou socialmente, como vagas para pessoas negras ou que portem doenças algum tipo de deficiência. Para a PGR o entendimento que deveria prevalecer é que o estabelecimento de 10% das vagas destinadas para mulheres serviria unicamente como um piso e não como um teto, já que os estados utilizam desse percentual nos concursos da PM como limite máximo de vagas. (Silva; Neves, 2024, p. 6440-6441).

De modo semelhante, o Edital nº 002/CGCP/2023, que regulamenta o concurso público para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina, também reflete a aplicação prática da Lei Complementar nº 587/2013. Com isso ambos os editais preservam e respeitam o percentual mínimo de 10% previsto em lei, porém na prática separa e segrega a participação feminina dentro das corporações.

Diante disso o nosso País vem buscando melhorias quanto a equidade de gênero, no entanto mesmo em países que visam sancionar ações afirmativas, elas não funcionam na prática, as mulheres infelizmente ainda continuam sendo sub-representação dentro das instituições militares (Silva; Neves, 2024, p.6439).

Em virtude das disparidades nas quantidades de vagas destinadas às mulheres no concurso público da Polícia Militar de Santa Catarina, foram ajuizadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que tem como principal objetivo declarar se uma norma (lei ou ato normativo) federal ou estadual está ou não em conformidade com a Constituição Federal, sendo submetidas ao exame do Supremo Tribunal Federal (STF), que irá verificar se houve tal violação constitucional.

Com isso os Concursos públicos têm como objetivo incluir e oportunizar aqueles que querem seguir carreira dentro da administração pública, no entanto na prática isso não ocorre e acaba ferindo os princípios basilares:

Concursos públicos são um meio de oportunizar o acesso àqueles que pretendem ocupar cargos e empregos na Administração Direta ou Indireta através prestação de serviços públicos, sua investidura precede de aprovação em exame próprio, através de provas ou provas e títulos, sendo disponíveis aos brasileiros conforme disponham de requisitos que estejam dispostos em lei. Mas a norma constitucional, contudo, não faz menção a distinções quanto ao sexo, como discorre o art. 37, II e I, da CF/88, a única alusão de reserva que o texto faz, diz respeito ao resguardo de percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, consoante o inciso VIII do mesmo artigo. A começar, por ser um procedimento da Administração Pública, não é cabível nas seleções dos concursos favoritismos, nem interesses pessoais nas suas admissões, propositalmente, para evitar que

isso ocorra se faz presente princípios basilares como os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também de eficiência que devem ser respeitados e obedecidos, afim de se escolher os mais aptos (Mazza, 2013), logo a não observância desses preceitos infringe a norma maior nacional (Silva; Neves, 2024, p.6428).

No âmbito da equidade de gênero, a luta para conquistar um espaço nas corporações militares do Estado de Santa Catarina ganhou um novo destaque como julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481/SC, pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão, proferida em 22 de abril de 2024, analisou ação direta de inconstitucionalidade, artigos 5º e 6º da lei complementar n. 587/2013 alterados pela lei complementar n. 704/2017 com foco no limite de vagas para candidatas do sexo feminino, os quais previam 10% (dez por cento) de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Militar.

Primeiramente o que parecia uma ação afirmativa, se tornou uma **ação limitativa**, de modo que o ingresso das mulheres nas corporações da Polícia Militar formasse um teto e não um piso. Diante disso, o entendimento do STF é que a interpretação violava os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação, consagrados no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Em síntese, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República e julgada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2024. A ação teve como objeto os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 587/2013, do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela LC nº 704/2017, que estabeleciam um percentual mínimo de 10% de vagas destinadas a mulheres nos concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estadual. Apesar de a norma prever um mínimo de participação feminina, a interpretação é que ela atua de forma restritiva, uma vez que as mulheres podem concorrer apenas com esse percentual impossibilitando de elas participarem da concorrência pelas demais vagas.

Portanto, a interpretação do STF é que a aplicação da norma violava diretamente os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I). Com isso, a Suprema Corte evidenciou que as ações afirmativas não podem resultar em efeitos excludentes, além do mais proporcionar uma inclusão disfarçada, sendo totalmente discriminatória.

A Ministra Carmen Lúcia afirma que é inconstitucional destinar uma proporção de vagas para as mulheres em concursos públicos da Polícia Militar que

destinem apenas o limite que a lei permite, impossibilitando de a presença feminina concorrer a totalidade das vagas do concurso de formação (Brasil, 2024, p. 1).

Com isso a decisão, em andamento na referida data, cujos editais são 001/CGCP/2023 (oficiais) e 002/CGCP/2023 (praças), uma vez que a listagem teria sido dividida entre os homens e mulheres o STF entendeu que a lista deveria ser unificada, retirando assim qualquer probabilidade de discriminação e fazendo jus ao princípio da isonomia, garantindo assim que as participantes mulheres tivessem acesso as carreiras nas instituições da polícia militar em igual condições que aos homens.

Segundo a Relatora Ministra Carmen Lúcia:

Salienta que, “sob essa ótica interpretativa, a pretexto de supostamente favorecerem o ingresso de mulheres em cargos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, as normas impugnadas terminam por dar respaldo para elas serem excluídas aprioristicamente da esmagadora maioria dos cargos ofertados, instituindo discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal” (Brasil, 2024, p. 3)

Diante de tal interpretação fica visível que a interpretação da referida norma, dá a compreender que esse percentual atue como um limitador ao ingresso das mulheres nas corporações, evidenciando a discriminação e a falta do princípio como a isonomia, inibindo o acesso das mulheres nas corporações.

Logo, já estudadas a Lei Complementar nº 587/2013 de Santa Catarina a inserção da mulher nos concursos públicos da Polícia Militar do Estado catarinense e o acórdão da ADI 7481/SC, sob o princípio da isonomia, entraremos no último tópico a ser abordado ao estudo do caso desta Lei Complementar nº 587/2013.

4.3 O ACÓRDÃO DA ADI 7481/SC TEVE EFEITO DE INCLUSÃO DAS MULHERES OU NÃO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Cumprido neste momento, examinar sobre a ocupação das vagas ofertadas nos certames da Polícia Militar, referente aos Editais nº 001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023, que regulamentam os concursos para oficiais e praças da PMSC em 2023. Nesse sentido, importa analisar acerca da disparidade na distribuição de vagas por gênero nos concursos públicos e concomitante se o referido acórdão teve efeito de inclusão das mulheres ou não na atuação da polícia militar.

O Superior Tribunal Federal já verificou casos em que se pretendia verificar a inconstitucionalidade existente na desproporção de distribuição de vagas entre homens e mulheres nos concursos para Polícia Militar no acórdão da ADI 7481/SC.

O referido acórdão trata-se de uma ADI sob o número 7481/SC. A decisão, proferida em 22 de abril de 2024, analisou ação direta de inconstitucionalidade, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 587/2013 alterados pela Lei Complementar nº 704/2017, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia relacionado no limite de vagas para candidatas do sexo feminino, em desproporção em relação ao sexo masculino evidenciando uma ação discriminatória, como posto no edital para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Em consonância a isso, o STF entendeu que a Lei Complementar delegada evidencia uma ação discriminatória, a ministra votou pela revogação da liminar anteriormente deferida e pelo seguimento dos dois concursos sem qualquer restrição em relação ao gênero.

No referido acórdão, foi analisada a questão pelo Governador do Estado de Santa Catarina Jorginho Mello, averiguando os cargos de Oficiais da Polícia Militar, e os cargos de Praças em relação a proporção de vagas criadas nos certames dos editais, em função do argumento em que a lei não impõe limite máximo e afirma que a lei apenas prevê um percentual mínimo de vagas destina às mulheres, fornecendo assim na interpretação do governador um piso, e não um teto, diferentemente o que afirma a Ministra (BRASIL, 2024).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481/SC, considerou inconstitucional a interpretação dada aos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 587/2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 704/2017, ambas do Estado de Santa Catarina, que limitava a participação de candidatas do sexo feminino à reserva mínima de 10% das vagas nos concursos públicos da Polícia Militar. Logo o STF entendeu que apesar que a norma previsse um percentual mínimo como política de inclusão, a maneira como foi executada nos editais dos certames (001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023) acabou por transformar tal garantia com o teto máximo de inserção das mulheres, ou seja apenas 20% das vagas ofertadas.

Com isso foi firmado o acórdão e com isso não há qualquer correlação com o princípio da isonomia e com a equidade de gênero uma vez que fere tais princípios e vai de encontro com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma o argumento que a lei não impõe limite máximo e afirma que a lei apenas prevê um percentual mínimo

de vagas destinada às mulheres e que afirma que não existe qualquer inconstitucionalidade material ou na lei estadual não atende a leitura constitucional adequada ao referido princípio da igualdade.

Logo, a Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 39, inciso III, afirma: “Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (...) III – fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;”. Concomitante a ele, o artigo 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (1989), afirma:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Santa Catarina, 1989).

Portanto, cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do governador do Estado definir as modificações dos efetivos da Polícia Militar e consequentemente dispor sobre todas as matérias do Estado. Com isso a iniciativa das leis complementares, cabe também ao governador a organização do jurídico o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Isto posto, qualquer modificação referente ao quadro do efetivo da Polícia Militar deverá obrigatoriamente acontecer por meio de nova Lei Complementar, que modifica os dispositivos atualmente vigentes na Lei Complementar nº 587/2013, a qual regula o ingresso nas carreiras militares do Estado de Santa Catarina. Consequentemente, qualquer divergência que afronte o percentual reservado às mulheres nos concursos públicos das corporações militares deve ser implantada pelo Governador do Estado, a quem cabe, com exclusividade, a competência legislativa para propor projetos de lei que versem sobre a organização e funcionamento dessas instituições.

Em 22/04/2024 a Decisão, proferida, analisou ação direta de inconstitucionalidade, artigos 5º e 6º da lei complementar nº 587/2013 alterados pela lei complementar nº 704/2017 proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), segue o mesmo caminho deste trabalho que era revogar tais artigos já supracitados.

Sendo como principal objetivo desta Lei Complementar, retificar a discrepância de gênero que inviabiliza a participação das mulheres em 10% (dez por cento) para os efetivos dos cargos de Oficiais e Praças (BRASIL, 2024).

Laura da Cunha Gomes Ribeiro, Maristela Medina Faria e Vitória Marques e Silva (2023, p. 207) dispõem o seguinte sobre o assunto:

Os concursos públicos, em especial aqueles destinados a ocupações na Polícia Militar, dispõem, na atualidade, como público-alvo, ambos os sexos, isto é, são abertas vagas tanto para os homens quanto para as mulheres. No entanto, percebe-se que há uma quantidade ínfima passível de ser ocupada pelas segundas, dado que, na maioria dos estados brasileiros, tal percentual permanece, de maneira profusa, distante da metade.

Com isso, apesar dos inúmeros avanços em prol de direitos e garantias constitucionais que visem a equidade de gênero nos concursos públicos, a Polícia Militar, infelizmente, ainda reflete uma expressiva discrepância entre os sexos. Como já analisado os percentuais são definidos como mínimos em torno dos 10%, evidenciando através dos números uma diferença abrupta em relação ao percentual dos homens, colocando assim em xeque as normas e princípios garantias constitucionais (Ribeiro; Faria; Silva, 2023, p. 207).

Dessa forma, a Polícia Militar conta com um efetivo total de 10.318 policiais. Desse total, apenas 848 eram mulheres, o que corresponde a uma proporção de 8,2% do efetivo. No entanto, os homens representavam 91,8%, revelando uma diferença de 83,6 pontos percentuais entre os gêneros.

No que tange, tal justificativa à exigência razoável vinculada às atribuições do cargo, é necessário analisar se a restrição imposta à participação de candidatas do sexo feminino no concurso público para Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina pode ser considerada justificável.

Ainda seguindo a mesma linha das autoras, o dados do edital da Polícia Militar de Goiás de 2022, evidenciou a distribuição de vagas desproporcional, com pouco mais de 10% destinadas a candidatas do sexo feminino, ou seja ainda é presente o modelo da época colonial, em que fica claro sistema patriarcal em que de uma forma outra coloca a figura masculina em ascensão contrariando os princípios de igualdade da isonomia, o Princípio da não discriminação por motivo de sexo, Princípio da legalidade, Princípio do mérito para acesso a cargos públicos e o Princípio da dignidade da pessoa humana, ficando claro o privilegio masculino, confirmando

através da porcentagem a tendência de manutenção de um padrão excludente (Ribeiro; Faria; Silva, p. 207, 2023).

Perante o exposto, é possível concluir que o acórdão da ADI 7481/SC proferido pelo Supremo Tribunal Federal ofereceu pontos positivos na defesa da equidade de gênero no acesso à incorporação das carreiras militares. Portanto, não apenas declarou a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 587/2013 de Santa Catarina, que limitava a presença das mulheres nas corporações da Polícia Militar com um percentual não superior a 10%, como também reforçou o acesso a inclusão das mulheres, fazendo valer os princípios constitucionais.

Com isso, apesar de o texto da Lei Complementar nº 587/2013 reforçar que o percentual mínimo das mulheres não ultrapassasse os 10%, exemplificado através dos editais dos certames (001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023) essa lei acabou funcionando com um teto, impedindo o acesso feminino às corporações e invalidando o sentido das ações afirmativas. Ao averiguar tal situação o STF corrigiu tal equívoco, e garantiu que a reserva mínima não atuasse de maneira a limitar o acesso mais sim de garantir o mínimo de acesso possível, visando que o sexo feminino pudesse concorrer em ampla concorrência.

Portanto, conclui-se que o acórdão teve, sim, efeito de inclusão das mulheres na atuação da Polícia Militar, não existindo argumento válido para aceitar que discriminem mulheres no acesso às carreiras militares, seja na área de Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar ou no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar. Logo a decisão do STF reforça os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da impessoalidade e do acesso amplo aos cargos públicos, sendo vedada por tanto qualquer lei que favoreça candidatos do sexo masculino. Deste modo, o impedimento previsto no artigo 5º e 6º da Lei Complementar nº 587/2013, deve ser extinta, visando assim o acesso às carreiras públicas, por ingresso através dos editais, priorizando o princípio da isonomia, ou seja, garantindo que ambos os sexos tenham acesso de forma igualitária, sem restrições ou limitações sendo tanto para os oficiais quanto aos praças nas corporações.

5 CONCLUSÃO

Deste modo, este trabalho teve como objetivo verificar se as restrições de acesso às mulheres em concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina representam uma violação à equidade de gênero, através da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à igualdade entre homens e mulheres, o que equivale à igualdade de tratamento. Como o gênero se refere as diferenças socialmente impostas às mulheres, que foram tratadas com desigualdade, como resultado de uma relação assimétrica de poder, a equidade de gênero emerge como um instrumento jurídico de enfrentamento à discriminação de gênero, para garantir igualdade para as mulheres. Portanto, o direito à equidade de gênero é parte dos direitos humanos das mulheres. Essa monografia analisou os editais de concursos públicos na carreira da Polícia Militar em Santa Catarina, em especial os impactos dos editais de concursos públicos da carreira da Polícia Militar em Santa Catarina para a garantia da equidade de gênero das mulheres.

Assim, a equidade de gênero serve de instrumento para garantir direitos iguais de tratamento para mulheres e homens e também se direciona à hierarquia no ambiente de trabalho. Dessa forma, pode se considerar que a equidade de gênero apresenta uma reflexão para os gestores, pesquisadores e ativistas sociais, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Tendo em vista o objetivo central desta pesquisa, os resultados alcançados apontam que a decisão da ADI 7481/SC, feita pelo STF, teve o efeito de inclusão das mulheres na atuação da Polícia Militar, não existindo argumento válido para aceitar que discriminem mulheres no acesso às carreiras militares, seja na área de Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar ou no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar.

Nesse sentido, o primeiro capítulo corroborou para fortalecer e compreender que, apesar dos avanços normativos e das garantias constitucionais asseguradas às mulheres, a equidade de gênero ainda enfrenta resistências estruturais no Brasil. A Constituição Federal de 1988, marcou um avanço significativo ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres, bem como representou um marco

jurídico na luta por direitos fundamentais, especialmente ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia como pilares do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a realidade evidencia que essas garantias não se materializam plenamente, tendo em vista os obstáculos sociais da desigualdade de gênero, que permeia em diversos contextos, principalmente na ocupação de espaços historicamente masculinizados, como é o caso das corporações das Polícias Militares. Logo, as lutas feministas tiveram um papel essencial na construção de conquistas para as mulheres, consolidando avanços jurídicos, sociais e simbólicos, mesmo que ainda muito escassos.

Com isso, compreende-se que a corporação da Polícia Militar reflete as dinâmicas socioculturais, que predominantemente é um espaço de resistência aos mecanismos da equidade de gênero. Nesse contexto, fica evidente o esforço contínuo das mulheres para conquistar e manter seu espaço dentro da instituição, que na maioria das vezes é dominado por uma leitura e atuação que não leva em conta a vertente da equidade de gênero.

Ademais ressalta-se que desigualdades de gênero e os obstáculos estruturais que marcam o ingresso e a permanência das mulheres na Polícia Militar revelam uma estrutura historicamente enraizada, herdeira de um sistema colonial e consolidada ao longo do Império e da República, que ficou evidente através da cultura institucional baseada na hierarquia, e na exclusão de minorias, dentre elas as mulheres.

Dessa maneira, a diversidade de perfis na Polícia Militar tem contribuído para uma atuação mais humanizada dentro da corporação, mesmo com inúmeros enfrentamentos, sua inserção veio com uma maneira de amenizar um ambiente tradicionalmente masculino e estruturado sob valores rígidos, ainda que essa mudança ocorra de forma gradual e enfrentando resistências.

Além disso, nota-se que a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013 reservou no mínimo 10% das vagas em concursos da Polícia Militar e Bombeiros para mulheres, sendo considerada constitucional e como uma ação afirmativa, ou seja, a reserva de 10% para mulheres poderia continuar. No entanto, conforme analisado neste trabalho, é inconstitucional impedir as mulheres de concorrer a 100% das vagas, deixando claro que as mulheres devem ter respaldado na lei o mínimo

vigente de 10%, contudo podem competir pelas demais vagas, em ampla concorrência.

Desse modo, considera-se de que não existem diferenças entre mulheres e homens que justifique a situação de discriminação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que as mulheres têm que ter igual acesso às carreiras militares, seja na área de Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar ou no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, já que detém igual capacidade dos homens.

Com isso o acórdão da ADI 7481/SC teve, sim, efeito de inclusão das mulheres na atuação da polícia militar uma vez que possibilitou que mulheres tenham piso mínimo em concursos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ao reafirmar que a reserva de vagas não pode se transformar em um teto, mas deve funcionar como um piso mínimo de participação feminina.

Em síntese, o presente trabalho monográfico debateu sobre o acesso igualitário das mulheres às carreiras da Polícia Militar catarinense, à luz da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013. Concluiu-se que o último certame publicado reservava no mínimo 10% das vagas em concursos da Polícia Militar e Bombeiros para mulheres. Considerou-se que qualquer forma de restrição injustificada ao ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Militar é inconstitucional, a partir da análise dos motivos através da ADI 7.481/SC, que na prática definiu a violação do princípio da isonomia e do princípio da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento da limitação do acesso das mulheres em editais de concurso da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro**: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na constituição federal de 1988. 2010. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5419>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 5.ed. Curitiba, PR: Juruá, 2002. 199 p. ISBN 8536202696.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Acesso em, v. 15, 2018.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.536. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CAMPOS FILHO, Wilson Carlos de. Políticas de ação afirmativa no contexto do direito constitucional brasileiro. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 27, n. 11, p. 145-168, dez. 2011. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/215>>. Acesso em: 16 jun. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v27i11.215>.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 160 p. Tradução de Maria Helena Kühner.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.481/SC**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 22 abr. 2024. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366621949&ext=.pdf>]. Acesso em: 11 jun 2025.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. **O trabalho feminino no policiamento operacional: Subjetividade, Relações de Poder e Gênero na Oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2006. 378 f. Tese (apresentada ao final do curso de Doutorado em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 378

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2024. 1168 p. E-book.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras**: análise de 1891 a 1988 pela inclusão

das mulheres. *Revista Argumenta*, n. 33, p. 361-555, 2020.

DA MOTTA, Ivan Dias; DE LOURDES ARAÚJO, Maria. **A construção do direito ao reconhecimento da equidade de gênero nos espaços jurídicos de poder**. Joatan Marcos de Carvalho, p. 193, 2020.

DA SILVA, Rosana Oliveira; SILVA, Patricia Cipriano Barcellos da; SILVA, Cecília da; SILVA, Renan Ribeiro da. **Condições de Trabalho das Mulheres Brasileiras: Revisão, Síntese e Agenda de Pesquisa**. Anais... XLVI Encontro da ANPADEnANPAD, 2022.

DE SÁ, Camila Mireli Calaça; DA SILVA LEANDRO, Marcus César. **A trajetória da mulher policial militar – da opressão a conquista de espaços..** Anais V ENLAÇANDO... Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30439>>. Acesso em: 05 junho. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1048 p. E-book.

FELITTE, Almir Valente. **História da polícia no Brasil: estado de exceção permanente?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2023. 286 p.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. Claridade, 2018.

GOLDENBERG, Margareth. Equidade de gênero no mundo corporativo: como avançar e garantir equidade de oportunidades. **Organicom**, São Paulo, Brasil, v. 20, n. 41, p. 69–83, 2023. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2023.206719. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206719>.. Acesso em: 12 maio. 2025.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p.113. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502187825/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o Debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. *História*, v. 24 no.1, Franca, 2005, pp. 77-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/> ,Acesso em 12 de maio 2025
Primeiros Passos. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

RIBEIRO, Ludmila. Polícia Militar é lugar de mulher? **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 26, n. 1, p. 1-15, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/43413/36306>. Acesso em: 05

junho. 2025.

RIBEIRO, Laura da Cunha Gomes; FARIA, Maristela Medina; SILVA, Vitória 55 Marques e; TELES, Fernando Hugo Miranda; GORRILHAS, Luciano Moreira. Por detrás da farda feminina: uma análise da atuação das mulheres na Polícia Militar brasileira sob a perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 50, n. 39, p. 201–222, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/268>. Acesso em: 4 junho. 2025.

SABINO, Maria Jordana Costa; PINHEIRO SALES LIMA, Patrícia Verônica. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 713–734, 2015. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41762>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Com 64 Emendas Constitucionais, artigo 31, §1º. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%2072%20e%2073%20emds.pdf>. Acesso em: jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Santa Catarina. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 04 jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 3º, caput, inciso I. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 5, caout. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955**. Institui, na Guarda Civil, um Corpo de Policiamento Especial Feminino. Disponível em:

<https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=626825>. Acesso em: jun. 2025.

SILVA, Alana Nascimento da; NEVES, Isadora Ferreira. AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO: A RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 6425–6451, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14377. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14377>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOARES, Vera. Movimento Feminista Paradigmas e desafios. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], p. 11, 1994. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16089>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SOUZA, Marcos A. Valores e Atitudes Sobre os Papéis de Gênero na Polícia Militar do Paraná. 2014. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas: Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá.

SOUZA, Marcos Aparecido. **Farda e gênero: valores e atitudes na Polícia**. v. 7. Ponta

STROMQUIST, Nelly P. **Políticas públicas de Estado e equidade de gênero**. Revista Brasileira de Educação, v. 1, p. 27-49, 1996.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112-129, 2021.

VIEIRA, Thiago Augusto. **A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: a competência das polícias militares**. [S. l.]: Ed. do Autor, [201-]. 121 p.13